



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 564, DE 09 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre o pagamento de despesa por meio de adiantamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pagamento de despesa pelos órgãos da Administração Direta do Município, por meio de adiantamento, obedecerá ao disposto nas Leis Federais n.º 4320, de 17 de março de 1964, e n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se adiantamento a entrega, a servidor, precedida de regular empenho na dotação orçamentária própria, de recurso destinado à realização de despesa que, por sua natureza, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º. O regime de adiantamento é aplicável sempre com o caráter de exceção, aos seguintes casos:

- I. despesas judiciais ou correlatas;
- II. pequenas despesas de pronto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do Município;
- III. despesas com viagens administrativas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de inadiáveis, classifiquem-se como material de consumo e serviços de terceiros.

Art. 4º. É vedada a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:

- I. material de uso ou consumo a longo prazo, com manutenção de estoque próprio;
- II. materiais idênticos ou similares aos existentes nos almoxarifados da Prefeitura;
- III. equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, exijam o registro no Setor de Patrimônio;
- IV. serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal;
- V. ajuda de custo;
- VI. aquisição de combustível e óleo lubrificante na sede do Município;
- VII. pagamento de multas por infração a legislação de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será permitida, excepcionalmente, a aquisição de materiais pelo regime de adiantamento, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição, e comprovada a

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO:

DE: _____/_____/_____

A: _____/_____/_____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias, compatíveis.

Art. 5º. Podem receber adiantamento:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. os Secretários Municipais, titulares do Gabinete do Prefeito Municipal, da Procuradoria Geral do Município;
- III. os titulares de Assessorias;
- IV. os substitutos do Prefeito Municipal, nos casos de seus impedimentos legais, bem como os substitutos legais das autoridades mencionadas nos incisos II e III, desde que:
 - a) o titular responda por mais de uma unidade;
 - b) o titular esteja regularmente afastado da função.
- V. servidores formalmente indicados pelos titulares das Unidades Gestoras de que trata o inciso II deste artigo;
- VI. Conselheiros Tutelares, para atender, exclusivamente, despesas com viagens administrativas.

§ 1º. Não se fará adiantamento:

- I. a servidor em alcance;
- II. a servidor responsável por dois adiantamentos.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se em alcance o servidor que não prestar contas do adiantamento no prazo regulamentar ou que tiver recusada a respectiva prestação de contas.

Art. 6º. As requisições de adiantamento serão feitas:

- I. ao Prefeito Municipal, pelos Secretários Municipais, titulares do Gabinete do Prefeito Municipal, da Procuradoria Geral do Município, pelos titulares de Assessorias;
- II - aos titulares de Secretarias, pelos servidores de que tratam os incisos V e VI do artigo anterior.

Parágrafo único. As requisições de adiantamento, quando formulada pelo Prefeito Municipal ou seus substitutos, nos seus impedimentos legais serão autorizadas pelo titular do Órgão de Controle Interno.

Art. 7º. É vedada a aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado.

Art. 8º. Se o titular e/ou co-responsável pelo adiantamento não observar o prazo estabelecido em regulamento, para apresentação da respectiva prestação de contas, serão adotadas as seguintes providências:

- I. no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, o responsável será intimado pelo setor competente para faz-lo no prazo de três dias úteis, contados a partir da data da intimação, que será assinada e datada no seu recebimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO:

DE: _____

A: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

II. não sendo atendida a intimação de que trata o inciso anterior, de apresentação de prestação de contas no prazo nela estabelecido, será imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, observando-se os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. As contas rejeitadas total ou parcialmente, face à constatação de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, também acarretarão a instauração de Tomada de Contas Especial a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 2º. Concluído o procedimento de Tomada de Contas Especial, os autos respectivos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento e eventual julgamento.

§ 3º. Enquanto não encerrado o procedimento de julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado, o titular e/ou co-responsável ficarão impedidos de receber adiantamento, na forma do art. 5º, § 1º, I, desta Lei.

Art. 9º. O Prefeito Municipal expedirá, por Decreto, o regulamento desta Lei, disciplinando, especialmente:

- I. a forma e a tramitação das requisições de adiantamentos;
- II. os períodos de aplicação dos adiantamentos;
- III. as normas gerais relativas a aplicação dos adiantamentos;
- IV. a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;
- V. os órgãos e a autoridade incumbidos de zelar pela exata aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando corroborado o previsto na Lei nº 522, de 14/09/2005, que cria o regime de adiantamento para viagem de servidor.

Maripá de Minas, 09 de maio de 2007, 44º da emancipação político – administrativa do Município.


José Rincó Barbosa
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO:

DE: _____/_____/_____

A: _____/_____/_____
